

GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CORREIA (PP)

PROJETO DE LEI Nº /2021

EMENTA: Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, no âmbito do Município de Caruaru e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Caruaru, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes.

Art. 2º Para os fins do disposto no Art. 1º, consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado.

Parágrafo único. São exemplos dos produtos de que trata o caput, entre outros:

- I - cremes, emulsões, loções, géis e óleos para a pele (mãos, rosto, pés etc.);
- II - máscaras de beleza (com exclusão dos produtos de descamação superficial da pele por via química);
- III - bases (líquidas, pastas e pós);
- IV - pós para maquiagem, aplicação após o banho, higiene corporal etc.;

V -sabonetes, sabonetes desodorizantes etc.;

VI - perfumes, águas de toilette" e água de colônia;

VII - preparações para banhos e duches (sais, espumas, óleos, géis etc.);

VIII - depilatórios;

IX - desodorizantes e antitranspirantes;

X - produtos de tratamentos capilares;

XI - tintas capilares e desodorizantes;

XII - produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;

XIII - produtos de "mise" (abate);

XIV - produtos de lavagem (loções, pós, xampus);

XV - produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes, óleos);

XVI - produtos de penteados (loções, lacas, brilhantinas);

XVII - produtos para a barba (sabões, espumas, loções etc.);

XVIII - produtos de maquiagem e limpeza da cara e dos olhos;

XIX - produtos a serem aplicados nos lábios.

Art. 3º As instituições, os estabelecimentos de pesquisa e os profissionais, que descumprirem as disposições constantes desta lei, serão punidos, progressivamente, com as seguintes multas e demais sanções:

I - para a instituição:

a) multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais do Município (UFM'S) por animal;

b) multa dobrada na reincidência;

c) suspensão temporária do alvará de funcionamento;

d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento;

II - para o profissional:

a) multa no valor de 2.000 (duas mil) UFM'S;

b) multa dobrada a cada reincidência.

Art. 4º São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para:

I - o custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais;

II - as instituições, abrigos ou santuários de animais; ou

III - programas municipais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica dos animais e outros programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

Art. 6º O Poder Executivo incentivará, isoladamente ou em regime de cooperação com instituições públicas ou particulares, o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas que priorizem a substituição de modelos animais por alternativas éticas, como modelos in vitro e in silico, dentre outros métodos que possam acarretar confiabilidade nos resultados.

Art. 7º A fiscalização dos dispositivos desta lei e a aplicação das multas decorrentes de sua infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caruaru, 27 de maio de 2021.

Anderson Correia – PP
Vereador

O STF (Supremo Tribunal Federal) decidiu nesta 5ª feira (27.mai.2021) que é **CONSTITUCIONAL** uma lei do Rio de Janeiro que proíbe testes de cosméticos em animais. O processo foi movido pela Associação Brasileira de Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos.

O relator do caso, ministro Gilmar Mendes, discordou do entendimento da entidade. Para ele, o Supremo reconhece a possibilidade de Estados e **MUNICÍPIOS** ampliarem proteções já previstas em leis federais, em especial quando resguardam o direito à vida, à saúde e à proteção ao meio ambiente.

“Não antevejo que o Estado do Rio tenha incorrido em inconstitucionalidade formal ou material, na medida em que apenas estabeleceu um patamar de proteção ao meio ambiente superior ao definido pela União”, disse o ministro.

Alexandre de Moraes disse que a Constituição prevê a proteção aos animais, assim como a Lei Federal 11.794, que permite testes apenas para pesquisas científicas.

“O que o Estado do Rio fez foi escolher, a partir de sua competência concorrente, proibir algo que a União também não entendeu como razoável. Não há conflito. Nada impede que a legislação estadual implemente uma proteção que é um mandamento constitucional: a proteção à fauna e aos animais”, afirmou.

Roberto Barroso defendeu a competência concorrente da União com os Estados para legislar sobre a proteção animal e disse que cabe ao Poder Público a defesa da fauna e da flora.

“Por muito tempo se entendeu que a proteção animal teria um caráter instrumental: eram protegidos em função do benefício que podem trazer ao meio ambiente. No decorrer do tempo, foi reconhecido progressivamente o valor intrínseco dos animais, independentemente de sua instrumentalidade para a proteção do meio ambiente”, disse.

Caruaru, 27 de maio de 2021.

Anderson Correia – PP
Vereador